



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2024

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, relativas ao exercício de 2021.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2021, constantes do Procedimento Legislativo nº 9/2024, Processo Legislativo nº 464/2024, Processo TC-007285.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Parágrafo único. Concluída a análise dos autos, verificou-se que o Município não incorreu em falta com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício de 2021.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 10 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

GUILHERME BIANCO
Presidente da Comissão

ALUISIO BOI
Membro

ALCINDO SABINO
Membro

PROTÓCOLO 10279/2024 - 10/12/2024 14:19 - PROCESSO 554/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PARECER Nº 391 /2024

Processo nº 464/2024

Procedimento Legislativo nº 9/2024

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito referente ao ano de 2021.

I. DOS FATOS

O acórdão do TCE/SP, embora reconheça aspectos positivos da gestão, como a superação do mínimo constitucional para a saúde e a adequada aplicação das verbas do FUNDEB, concluiu pela emissão de parecer desfavorável com base em diversos apontamentos, entre eles: i) pagamento de precatórios em atraso; ii) compensações nos recolhimentos da Previdência; iii) recolhimento insuficiente do PASEP; iv) déficit orçamentário; v) aumento de despesas; vi) insuficiência de recursos para quitação da dívida flutuante; e vii) baixos indicadores de IEG-M.

Todavia, o mesmo documento reconheceu uma série de aspectos positivos na gestão municipal, destacando-se:

- A observância rigorosa dos limites e condicionantes fixados para os gastos com pessoal e para os subsídios dos agentes políticos, conforme as normas legais.
- A aplicação de recursos destinados à saúde acima do percentual mínimo constitucionalmente exigido.
- A adequação na utilização das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Diante dos fundamentos apresentados, embora o julgamento técnico do TCE/SP tenha apontado para a desaprovação das contas, defende-se que o juízo político a ser realizado por esta Casa deve considerar o contexto mais amplo em que a gestão foi realizada, reconhecendo os esforços e os aspectos positivos destacados no próprio acórdão.

Ao avaliar a aplicação adequada dos recursos constitucionais, o cumprimento das obrigações legais nos limites possíveis, e o empenho em atender às demandas municipais

PROTOCOLADO 10279/2024 - 10/12/2024 14:19 - PROCESSO 554/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

essenciais, é possível concluir que a reprovação das contas não se mostra a medida mais proporcional ou justa. A aprovação das contas, com ressalvas e recomendações para os ajustes necessários, reflete de maneira mais equilibrada a realidade da administração municipal no exercício de 2021.

II. DO PARECER

1. DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

O parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO menciona a suposta insuficiência no pagamento de precatórios, desconsiderando que o Município estava sob regime especial de pagamento, conforme o art. 104 do ADCT. O CNJ suspendeu as sanções decorrentes do atraso, reconhecendo a necessidade de novos cálculos para a dívida. Importante ressaltar que os pagamentos foram realizados em 2022, conforme certidão de adimplência, demonstrando o comprometimento da Administração em honrar suas obrigações.

O argumento central para refutar a conclusão do acórdão acerca da suposta insuficiência de pagamento de precatórios está solidamente embasado na ordem normativa e nos fatos específicos do caso concreto.

Inicialmente, destaca-se que o Município estava sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios, conforme art. 104 do ADCT. Tal regime visa justamente possibilitar o equacionamento das dívidas de forma programada, compatível com as condições fiscais do ente público. No entanto, o acórdão negligenciou a suspensão das medidas sancionatórias decretada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 0001724-63.2023.2.00.0000. Esse pronunciamento reconheceu a plausibilidade da tese municipal de que a sistemática de cálculo anual adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contraria a interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Ministro Luis Felipe Salomão no Pedido de providências em comento reforça a validade do entendimento de que a metodologia de cálculo deve considerar o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

acúmulo de débitos de exercícios anteriores, conforme exigido pelo art. 101 do ADCT. Assim, a interpretação equivocada do TJSP gerou, injustamente, a aparente insuficiência do pagamento. Tal vício, corrigido pelo CNJ, torna inócua a fundamentação sancionatória utilizada pelo acórdão.

Adicionalmente, é imperativo observar que a insuficiência registrada para o exercício de 2021 foi inteiramente quitada no ano seguinte. Os pagamentos realizados em junho e setembro de 2022 foram devidamente comprovados mediante certidão de adimplência expedida pelo Tribunal de Contas. Ainda que tenha havido atraso, este decorreu de fatores alheios à vontade do Administrador Municipal, incluindo a grave crise fiscal e sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, que impactou severamente a arrecadação e o orçamento público.

Outro ponto crucial é o aumento expressivo do estoque de precatórios nos últimos quatro anos, calculado em 877%. Tal aumento, por si só, evidencia o esforço da Administração Pública para ajustar-se à realidade fiscal, promovendo medidas de contenção de despesas que possibilitaram o dispêndio de R\$ 57 milhões com precatórios no período, valor que excede qualquer previsão orçamentária do Município.

Por fim, o atraso pontual no pagamento não gerou prejuízo substancial à gestão fiscal ou ao bom andamento das contas públicas, nem configura irregularidade suficiente para comprometer a aprovação das contas. Ao contrário, demonstra-se o comprometimento da gestão municipal em honrar suas obrigações dentro dos limites impostos pela excepcionalidade da conjuntura econômica e sanitária.

À luz dos fundamentos expostos, é imperativo reconhecer que o atraso no pagamento de precatórios, devidamente quitados no exercício subsequente, não compromete a regularidade das contas municipais. A gestão demonstrou esforços concretos e contínuos para cumprir suas obrigações, mesmo diante de adversidades extremas. Assim, se verifica a existência de argumentos sólidos para opinar pela aprovação das contas do exercício, considerando o compromisso da Administração Municipal com a responsabilidade fiscal e o respeito à legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

2. DAS COMPENSAÇÕES NOS RECOLHIMENTOS DA PREVIDÊNCIA

As compensações realizadas pelo Município foram fundamentadas em decisões do CARF e em sentença transitada em julgado, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas. A Administração atuou conforme a legislação e aguardava os trâmites necessários para a regularização dos créditos junto à Receita Federal.

O parecer desfavorável à aprovação das contas municipais ampara-se na alegação de irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas à revelia de pareceres da Procuradoria Municipal. Contudo, tal fundamentação não resiste à análise técnica e jurídica, diante das justificativas apresentadas pela Administração Pública municipal.

Primeiramente, as compensações realizadas observam estritamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, que regulamenta a possibilidade de encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos entes federativos com a União. Tal procedimento foi validado tanto por decisões administrativas do CARF, como no julgamento do processo nº 10880.906.342/2008-96, quanto pela decisão judicial transitada em julgado na ação coletiva nº 0011016-61.2018.5.15.006, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Além disso, o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 53 do STF reforça a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias nas ações em que proferir sentenças condenatórias. Dessa forma, as compensações realizadas pela municipalidade estavam amparadas em decisão judicial, transitada em julgado, que afastou a exigibilidade das verbas objeto de compensação.

A administração também tomou medidas proativas para garantir a regularidade e transparência do procedimento, nomeando comissão especial para avaliação dos débitos e créditos previdenciários, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 13.485/2017 e a Portaria RFB nº 754/2018. A análise realizada e protocolada junto à Receita Federal demonstrou saldo positivo em favor do Município, reforçando a legalidade na condução das compensações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dessa forma, a alegada irregularidade nas compensações previdenciárias é insubsistente, uma vez que estas foram realizadas com base em fundamentos jurídicos, decisões administrativas e judiciais transitadas em julgado, e em plena conformidade com a legislação federal.

Portanto, os valores citados pelo acórdão não devem ser considerados como elementos desabonadores das contas municipais. Ao contrário, demonstram o esforço contínuo da Administração em regularizar e ajustar os procedimentos tributários, mesmo diante de falhas e omissões da Administração Pública Federal no reconhecimento dos créditos devidos ao Município.

À luz dos argumentos apresentados, entende-se que a gestão municipal observou aspectos técnico e jurídico na condução das compensações previdenciárias, agindo dentro da legalidade e em consonância com decisões administrativas e judiciais. Assim, as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a improcedência dos fundamentos do acórdão e, portanto, deliberar-se pela aprovação das contas, quanto a tal aspecto.

3. DO RECOLHIMENTO DO PASEP

O acórdão afirma que apenas 10% do valor devido ao PASEP foi recolhido, mas a defesa demonstra que a opção pelo recolhimento parcial baseou-se em decisões do STF que excluem o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP. A gestão municipal estava em conformidade com as diretrizes legais e aguardava a definição sobre a apuração correta do PASEP.

A análise das justificativas apresentadas em relação ao recolhimento parcial do PASEP durante o exercício de 2021 demonstra que as ações da gestão municipal estavam amparadas por fundamentos jurídicos, embasados em decisões judiciais e em interpretações de alcance constitucional que orientaram o comportamento do prestador de contas.

Primeiramente, o Município baseou sua apuração e recolhimento do PASEP na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 (RE 574.706), que exclui o ICMS da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, um entendimento amplamente debatido e pacificado em sede de repercussão geral. Esse precedente fundamenta a exclusão de valores que não integram o patrimônio do contribuinte, sendo aplicado de forma análoga ao ISS, conforme reconhecido pela decisão proferida no MS nº 5016729-26.2018.4.02.5001.

Além disso, a gestão municipal demonstrou cautela ao adotar medidas que buscavam assegurar a correta apuração das bases de cálculo, com o objetivo de alinhar-se aos entendimentos emanados pelos Tribunais Superiores e pela Receita Federal, conforme evidenciado pelos processos administrativos e judiciais mencionados. A inclusão de dívidas relativas ao PASEP no passivo circulante foi suspensa devido à pendência de julgamento de processos administrativos, uma medida prudente e alinhada aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a transparência e o cálculo de riscos fiscais em relatórios periódicos.

A argumentação do acórdão do TCE, que desconsidera tais justificativas, revela-se inadequada ao não avaliar o impacto das decisões judiciais e administrativas que, potencialmente, reduzem os valores a serem considerados como débito municipal. A posição do prestador de contas é fortalecida pela demonstração de que a Administração Pública não negligenciou suas obrigações, mas atuou dentro de uma lógica de interpretação jurídica que visava a proteger o erário público e evitar recolhimentos indevidos.

Por fim, a alegação de que a gestão teria piorado os resultados financeiros ao não contabilizar as dívidas de maneira plena ignora o fato de que tais valores estavam sob análise em processos administrativos e judiciais pendentes de decisão definitiva, o que poderia alterar substancialmente a composição do passivo.

As justificativas apresentadas pelo prestador de contas são, portanto, amparadas em fundamentos jurídicos e técnicos. A análise criteriosa das decisões judiciais e administrativas que orientaram as medidas adotadas pela gestão municipal evidencia que o procedimento adotado visou ao cumprimento da legalidade e a proteção do interesse público, encontrando-se, uma vez mais, fundamentos para que se delibere pela aprovação das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

4. DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

O déficit orçamentário de 1,84% deve considerar a exclusão de despesas extraordinárias relacionadas ao combate à pandemia. A gestão municipal utilizou recursos próprios para enfrentar a crise, e a análise correta do déficit, considerando as exclusões, indicaria um resultado dentro dos limites toleráveis pela jurisprudência do TCE/SP.

A análise dos argumentos apresentados pelo prestador de contas demonstra que a gestão municipal agiu com razoabilidade e respaldo técnico ao pleitear o ajuste do déficit orçamentário com a exclusão de valores relacionados a despesas extraordinárias destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

O cerne da questão reside na interpretação do acórdão do Tribunal de Contas, que desconsiderou a exclusão de R\$ 70 milhões, destinados ao programa municipal Plano de Contingência Pandemia Coronavírus (programa 117), sob o argumento de que o desequilíbrio fiscal não decorreu da crise sanitária.

Tal conclusão, contudo, revela-se inadequada ao não apreciar a lógica jurídico-contábil apresentada pelo prestador de contas, a qual não dependia de comprovação de causalidade direta entre o déficit e a pandemia, mas sim da aplicação isonômica de tratamento dado aos recursos próprios e aos repasses oriundos de entes federais e estaduais.

A criação do programa municipal antes da instituição de programas federais e estaduais para o mesmo fim evidencia o compromisso da Administração com a mitigação dos efeitos da crise sanitária. A ausência de uma dotação específica para a transferência das verbas próprias ao novo veículo orçamentário federal se justifica como medida de eficiência administrativa, evitando atrasos na execução orçamentária e prejuízos ao enfrentamento da emergência pública.

Ademais, as exclusões adicionais indicadas pelo prestador de contas, no montante de R\$ 11.416.901,63, referem-se a valores empenhados, mas vinculados a recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

estaduais e federais, com repasses condicionados a medições ou previstos para exercícios futuros. Tais despesas não poderiam ser computadas como passivos do exercício de 2021, uma vez que não configuraram obrigações financeiras efetivas do período em análise.

O ajuste contábil proposto resultaria em um déficit orçamentário de apenas R\$ 7.236.654,54, representando 0,71% da receita corrente líquida, abaixo do patamar de um mês de arrecadação, considerado tolerável pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, é importante ressaltar que a jurisprudência administrativa reconhece a possibilidade de exclusão de despesas extraordinárias em situações de calamidade pública ou eventos excepcionais, especialmente quando estas não comprometem a regularidade da execução orçamentária e são justificadas por elementos técnicos e normativos robustos.

Ademais, deve-se destacar que toda essa situação fora corroborada com a edição do Decreto Legislativo Estadual nº 2.502, de 26 de abril de 2021, que “reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios do Estado”, abrangido, no caso, o município de Araraquara.

Os argumentos apresentados pelo prestador de contas estão tecnicamente fundamentados, evidenciando que o resultado deficitário ajustado encontra-se dentro dos limites de tolerância previstos pela Corte de Contas. Deste modo, quanto a este tópico, entende-se existirem fundamentos para se opinar pela aprovação das contas, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade das ações adotadas pela gestão municipal.

5. DO DÉFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro negativo apresentado pelo TCE não considera ajustes necessários, como os repasses de duodécimos e as transferências à administração



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

indireta. Após as devidas correções, o déficit financeiro se mostraria aceitável, representando apenas 11 dias da arrecadação municipal.

A análise do resultado financeiro do exercício de 2021 revela que os ajustes propostos pelo prestador de contas são tecnicamente fundamentados e encontram respaldo em normas legais e na jurisprudência administrativa, sendo essenciais para uma avaliação justa e precisa da gestão fiscal do Município no referido período.

O acórdão apontou um déficit financeiro de R\$ 114.787.683,25. Contudo, desconsiderou elementos significativos que influenciam diretamente o resultado final. Entre esses, destaca-se a ausência de exclusão de valores referentes a empenhos não liquidados no montante de R\$ 989.337,45 e repasses de recursos vinculados ao Governo Federal e Estadual, no valor de R\$ 10.427.564,18, cujos repasses ocorreram em exercícios subsequentes ou dependem de medições para sua efetivação.

Além disso, o acórdão ignorou os efeitos da aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, modificado pela Lei Complementar nº 173/2020, que prevê a possibilidade de exclusão de despesas extraordinárias relacionadas ao enfrentamento do estado de calamidade pública causado pela Covid-19.

Nesse contexto, o Município arcou com R\$ 70.123.895,82 em recursos próprios para o combate à pandemia, valor que deve ser excluído da apuração do resultado financeiro, considerando sua natureza excepcional e emergencial. Com os ajustes propostos, o resultado financeiro deficitário seria de R\$ 103.370.781,62, o que corresponde a aproximadamente 11 dias de arrecadação municipal. Esse patamar é plenamente compatível com os limites toleráveis estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite déficits financeiros que não ultrapassem o equivalente a um mês de arrecadação.

Adicionalmente, os dados apresentados evidenciam que o déficit ajustado resulta de fatores extraordinários, como os impactos da pandemia, e não de uma gestão fiscal irresponsável ou desvios de finalidade. A Administração demonstrou compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal ao apresentar justificativas claras e amparadas em dispositivos legais, além de medidas corretivas adequadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Diante da fundamentação técnica, da adequação dos ajustes ao ordenamento jurídico e da conformidade do déficit ajustado com os parâmetros de tolerância definidos pela jurisprudência, a aprovação das contas é medida que se impõe, assegurando a justiça fiscal e o reconhecimento dos esforços da gestão municipal.

6. DO AUMENTO DE DESPESAS

O acórdão ignora a análise inflacionária ao comparar receitas e despesas. A gestão municipal enfrentou uma queda significativa de receitas em 2020 devido à pandemia, e os gastos em 2021 foram inferiores aos de anos anteriores.

O acórdão sustenta a existência de um aumento das despesas municipais em descompasso com o ingresso de receitas ao longo dos últimos cinco anos. Contudo, tal análise desconsidera as nuances do processo inflacionário e os dados apresentados pelo prestador de contas, que evidenciam uma realidade distinta, baseada em critérios econômicos e financeiros corretos.

Ao elaborar a defesa, o prestador de contas demonstrou, com base em análise de receitas e despesas deflacionadas pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), que a trajetória das receitas e despesas municipais em termos reais não traça um movimento de ascensão contínua. Contrariamente ao apontado pelo Tribunal de Contas, identificam-se oscilações significativas ao longo dos exercícios analisados, revelando períodos de adequação fiscal.

Entre os anos de 2020 e 2021, embora tenha ocorrido um aumento nominal das receitas, tal incremento não foi suficiente para recuperar os níveis reais registrados nos primeiros anos da gestão. Adicionalmente, verificou-se que, em 2021, as receitas totais ajustadas pela inflação situaram-se no segundo menor patamar da série histórica iniciada em 2016, refletindo os impactos econômicos de um cenário pandêmico.

Quanto às despesas, foi igualmente comprovado que, em exercícios específicos como 2018, 2020 e 2021, o montante gasto foi inferior ao ingresso real de receitas, contrariando a alegação de gastos superiores à arrecadação de forma recorrente. Tal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

comportamento reflete o compromisso da gestão municipal em adequar-se às orientações do Tribunal de Contas e às demandas fiscais impostas por um cenário econômico desafiador.

A conclusão de que houve um aumento descompassado das despesas em relação às receitas, como registrado no acórdão, não se sustenta diante dos dados econômicos apresentados. A análise do prestador de contas é respaldada em critérios amplamente reconhecidos, e revela que a gestão fiscal ao longo dos últimos anos manteve-se alinhada com os princípios de responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.

Com base nas justificativas tecnicamente embasadas apresentadas, entende-se cabível a deliberação pela aprovação das contas do exercício, pois reflete a realidade orçamentária e financeira do Município, em conformidade com os critérios de análise econômica e fiscal.

7. DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ

O índice de liquidez do Município melhorou ao longo dos anos, passando de R\$ 0,41 para R\$ 0,66 para cada R\$ 1,00 de dívida. Essa evolução deve ser considerada, pois demonstra a recuperação financeira da Administração.

8. DOS INDICADORES DO IEG-M

Os índices de saúde e educação foram impactados por questões externas e pela pandemia. A gestão municipal tomou medidas para melhorar esses indicadores, e muitos apontamentos foram sanados antes da apreciação das contas.

Os apontamentos relacionados aos índices i-Educ e i-Saúde no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) foram amplamente esclarecidos e contextualizados pelo prestador de contas, evidenciando que os fatores que levaram à queda dos indicadores decorrem de peculiaridades intrínsecas à gestão municipal e de desafios operacionais enfrentados durante o exercício de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No tocante ao i-Saúde, destacam-se:

- AVCB e Manutenção de Unidades: As pendências de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e os reparos necessários foram adequadamente justificados. Todas as unidades estavam equipadas conforme as normas técnicas, e os atrasos na emissão dos documentos decorreram de restrições impostas pela pandemia, conforme reconhecido por Portarias do Corpo de Bombeiros.
- Plano de Carreira e Prontuário Eletrônico: O Plano de Carreira existente já contemplava os profissionais da saúde, ainda que em documento único para diversas categorias, e o prontuário eletrônico, embora desejável, não era obrigatório e aguardava melhorias tecnológicas em âmbito nacional.
- Demanda de Serviços e Regulação: O Município empregou sistemas digitais alternativos para regulação de demandas, compatíveis com a realidade operacional, garantindo o atendimento das necessidades da população.
- Política de Saúde Mental: A atuação na saúde mental estava em conformidade com a legislação vigente, com foco em serviços substitutivos e alinhados à Política Nacional de Atenção em Saúde Mental, reforçando o cumprimento dos marcos regulatórios.

Em relação ao i-Educ:

- Ensino Integral e Qualificação Docente: Apesar de desafios, a gestão avançou na oferta de ensino integral e na qualificação docente, incentivando a formação superior e a pós-graduação. A exigência de formação superior já foi implementada para concursos futuros, demonstrando compromisso com as metas do Plano Nacional de Educação.
- Acessibilidade e Infraestrutura: As escolas atendiam as necessidades dos estudantes com deficiência, com infraestrutura adaptada e serviços especializados. Os dados apontados no relatório técnico foram devidamente corrigidos pela gestão, com comprovação documental.
- Uniformes Escolares e Divulgação de Informações: A ausência de aquisição de uniformes foi justificada como despesa não obrigatória segundo a LDB, e os



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

esforços para regularizar a divulgação de informações dos conselhos foram devidamente relatados.

Os esclarecimentos apresentados demonstram o compromisso da administração municipal em superar as dificuldades e promover melhorias contínuas nos serviços públicos. A queda dos índices i-Educ e i-Saúde, longe de refletir negligência ou ineficiência, resulta de desafios comuns à gestão de um Município do porte de Araraquara, amplificados pelas adversidades da pandemia.

Portanto, considerando o contexto apresentado e os esforços envidados pela gestão, os apontamentos relacionados aos índices não constituem fundamento suficiente para a desaprovação das contas, devendo a Casa Legislativa acolher as justificativas e aprovar as contas em questão.

III. CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, conclui-se o presente parecer opinando-se pela reconsideração do parecer prévio desfavorável emitido pelo TCE/SP e, portanto, pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2021, de modo que se reconheçam os esforços da Prefeitura Municipal de Araraquara em regularizar sua situação financeira e em melhorar continuamente a qualidade dos serviços prestados à população.

Sala de reuniões das comissões, 10 de dezembro de 2024.

Guilherme Bianco
Presidente da Comissão

Aluisio Boi

Alcindo Sabino